JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.382.09-08

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Aquisição de espargidor de agente de pimenta, acompanhado de porta espargidor. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.003.259.09-41

288ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 02.09.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 013/2009, no período de setembro a novembro de 2009.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão aos interessados.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nº 72.003.259.09-41 e 72.003.382.09-08, que cuidam da análise do Pregão nº 004/SMSU/2009, e do Contrato nº 013/2009 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e a empresa RC Consultoria e Representação de Produtos para Segurança Ltda. – EPP, no valor de R$ 455.000,00, tendo como objeto a aquisição de 7.000 unidades de espargidor de agente de pimenta OC, bem como da análise da sua execução no período de setembro a novembro de 2009.

Em relação ao TC nº 3259/09-41, a Coordenadoria I considerou regulares a licitação e o contrato, com recomendação de que, no futuro, a entidade observe corretamente a forma de publicidade em consonância com a legislação vigente, diante da constatação de que não houve divulgação em jornal de grande circulação dos atos de suspensão “sine die” e da abertura do certame, não obstante ter ocorrido a divulgação no DOC e na rede Internet, bem como diante da ausência de divulgação do contrato no site da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, considerou que, embora a Origem não tenha observado a formalidade legal referente à republicação dos referidos atos em jornal de grande circulação, a licitação prosseguiu com o julgamento das propostas e assinatura do contrato, sem noticia de prejuízo, razão pela qual poderia ser acolhida excepcionalmente.

Oficiada para tomar ciência das conclusões do relatório de auditoria de fls. 266/277, a Origem manifestou-se às fls. 290/293.

Devidamente intimada, a Origem apresentou suas razões de defesa comprometendo-se, no futuro, a observar corretamente a forma de publicidade, em consonância com a legislação aplicável.

Após análise dos argumentos apresentados pela Origem a Coordenadoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas conclusões pelo acolhimento excepcional do Pregão nº 04/SMSU/2009 e do Contrato nº 013/2009.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato, posto que formalmente regulares, e, quanto às impropriedades apontadas, entendeu que as mesmas poderiam ser relevadas, na medida em que não acarretam qualquer prejuízo aos atos praticados.

Em relação a analise da execução contratual, levada à efeito nos autos do TC nº 3382/09-08, a Coordenadoria I, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram à unanimidade que as análises efetuadas permitiram comprovar a regularidade da execução parcial do contrato, relativa ao período examinado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Quanto à alegação de não publicação do edital em jornal de grande circulação, assim como quanto à ausência de publicação do contrato no site da Prefeitura, entendo tais falhas passíveis de relevação, por não determinarem violações insuperáveis ao princípio de publicidade.

Em relação à execução parcial do contrato, as verificações efetuadas permitiram comprovar que a mesma apresentou-se regular.

Sendo assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO REGULARES O PREGÃO nº 004/SMSU/2009 E O CONTRATO nº 013/2009**, bem como **ACOLHO** a execução contratual no período de setembro a novembro de 2009, relevando as falhas anotadas.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.